

ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EMBU PARA "EMBU DAS ARTES" – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Tania R. Mendes
27 de julho de 2007

Analisa a possibilidade de elaboração de propositura com o objetivo de alteração de nome de Município

1. Caracterização da matéria

A denominação de Município não se caracteriza como assunto de interesse exclusivamente local, não estando contemplada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios.

A questão envolve tanto os aspectos relativos à organização política, administrativa e regional do Estado e da Federação, quanto os aspectos referentes aos sistemas estatístico, geográfico e cartográfico, bem como de registros públicos, que são de competência privativa da União, nos termos dos incisos XVIII e XXV, do artigo 22 da Constituição Federal.

Envolve ainda a criação, desmembramento, fusão e incorporação de Municípios, bem como a organização regional do Estado, matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa.

A alteração de topônimo provoca, também, impactos em matérias que extrapolam os assuntos municipais e que vão desde a alteração de todos os registros civis, fundiários, públicos, comerciais e tributários, até os impactos nas bases de dados financeiras, trabalhistas, de ensino e da saúde, por exemplo.

1.1. Sobre a solicitação da Câmara Municipal de Embu

A Câmara Municipal da Estância Turística de Embu solicita à Assembléia Legislativa a elaboração de Projeto de lei estadual para alterar a sua denominação para Embu das Artes.

Na justificativa, alega a competência estadual para legislar sobre a matéria, a importância de estabelecer a diferenciação entre os nomes dos Municípios de Embu e Embu-Guaçu, cuja semelhança gera desinformação, bem como a introdução, através de Emenda, no artigo 5º da Lei Orgânica daquele Município, da expressão "oficialmente denominado "Embu das Artes"", como demonstração de interesse dos vereadores na mudança de denominação proposta.

2. Sobre a alteração de nomes de municípios

A alteração de denominação de Município não está regada por legislação específica. É prevista na legislação analisada em função de:

- a) estabelecimento de grafia do nome vigente;
- b) alteração do nome vigente em caso de duplicidade;
- c) estabelecimento de novo topônimo para contemplar novo Município, resultante de criação, incorporação, desmembramento ou fusão;
- d) para restauração de denominação histórica.

Em qualquer caso são obrigatórias:

- a) a consulta e a aprovação prévia da população interessada;
- b) a instrução do processo com informações de órgãos técnicos competentes, que comprovem o cumprimento de requisitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como na legislação federal e estadual sobre a matéria e sobre a regulamentação do plebiscito.

É exigida ainda lei estadual especial, após o cumprimento dos requisitos legais de instrução do processo e de resultado favorável da consulta popular.

As exceções estudadas referem-se apenas a alteração ou retificação de grafia de nomes vigentes e são, na maioria, anteriores às Constituições atuais e à Lei Complementar Federal nº 46/84, como se segue:

- a) Lei Municipal nº 579, de 16 de setembro de 1980, que estabelece a grafia para o topônimo de Brodowski;
- b) Lei Estadual nº 3.223, de 5 de outubro de 1982, que restabelece grafia do nome do Município de Chavantes, nos termos da Lei nº 1.885, de 4 de dezembro de 1922, que criou aquele Município;
- c) Lei Municipal nº 2.722, de 20 de março de 1991, que oficializa a grafia do topônimo de Mogi-Guaçu.

Todavia, a legislação estadual referente ao Município de Chavantes, acima mencionada, foi revogada no processo de consolidação desenvolvido pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESP, pela Lei nº 12.245, de 27 de janeiro de 2006, assim como as demais leis estaduais que criam Municípios.

No Estado de São Paulo, embora a correção ou alteração de grafia de topônimo não tenha a mesma amplitude de impactos que a mudança de nome, o Projeto de lei nº 144/2000, de iniciativa parlamentar, que visa restabelecer a grafia original do nome do Município de Mairinque, alterando a Lei nº 5.121, de 31 de dezembro de 1958, que modificou a grafia original de Mayrink, nome do seu fundador, foi retirado pelo autor antes da deliberação com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, em função da inexistência da legislação federal requerida nos termos do § 4º, do artigo 18 da Constituição Federal, por força da Emenda nº 15/96.

Porém, a alternativa de modificar a denominação do Município de Embu, pela via de proposição de Projeto de lei alterando a Lei nº 5.121, de 31 de dezembro de 1958, que dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado de São Paulo, independente de controvérsias quanto à constitucionalidade e legalidade, tornou-se impossível à medida que aquela norma foi revogada no processo de Consolidação empreendido pela Comissão de Constituição e Justiça durante a 15ª Legislatura, através da Lei nº 12.470, de 22 de dezembro de 2006, que revoga as leis que especifica relativas ao período compreendido entre os anos de 1953 e 1965.

Mais recentemente, com o advento da Internet, a cidade de Ipaucú, por exemplo, adota como praxe a grafia Ipaussú, à medida que os endereços na WEB não admitem acentuação ou sinais como cedilhas. Nesse caso, não há nenhuma legislação mudando a grafia original.

2.1. Legislação sobre topônimos

As disposições específicas sobre topônimos foram incluídas entre os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 1/67, para a criação, fusão, desmembramento e incorporação de Município, pela Lei Complementar Federal nº46/84, que é a única lei que trata exclusivamente dessa matéria.

O objetivo principal da Lei Complementar Federal nº 46/84 é o de evitar a duplicidade de topônimos de vilas e cidades, o uso de datas e de nomes de pessoas vivas e regram as consultas a órgãos técnicos e à população, porém em seu artigo 13 menciona o caso de mudança de nome:

"Artigo 13 – Os projetos de criação ou de alteração de denominação de Município ou de distrito deverão ser instruídos com informação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre inexistência de topônimo correlato, na mesma ou em outra unidade da Federação."

Embora essa legislação infraconstitucional seja anterior às Constituições Federal e Estadual vigentes, entendemos que foram recepcionadas no § 4º, do artigo 18 da Constituição Federal e pela Constituição Estadual, artigo 145 e especialmente pelo inciso VI, do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias:

"Artigo 34 – Até que lei complementar disponha sobre a matéria, na forma do art. 145 desta Constituição, a criação de Municípios fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

.....
VI – o nome do novo Município não pode repetir outro já existente no País, bem como conter a designação de datas e nomes de pessoas vivas."

Da mesma forma, estão reproduzidas na Lei Complementar Estadual nº 651/90, que em seu artigo 3º estabelece:

"Artigo 3º - A lei de criação de Município mencionará:

I – o nome, que será o da sua sede;

.....

§ 1º - O nome do novo Município não poderá repetir outro já existente no País, bem como conter designação de datas e nomes de pessoas vivas."

Finalmente, verificamos que o artigo 244 da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia, vincula os demais pleitos municipais recebidos através de representações, que não se refiram à criação, fusão, desmembramento e modificação de divisas, quando estabelece que esses pleitos serão incluídos nos Projetos de leis referentes à divisão territorial e administrativa do Estado, desde que sejam pertinentes e tenham parecer favorável da Comissão de Assuntos Municipais.

2.1.1. Lei Orgânica do Município

Nas Leis Orgânicas de Municípios analisadas, verificamos, numa amostra de 26 cidades, que 16 incluem regra para a denominação, nos seguintes termos:

"Artigo – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade."

Essa norma, também presente na Lei Complementar Estadual nº 651/90, implica em que a mudança de topônimo exigirá alteração do nome da sede do Município e de emenda a sua Lei Orgânica, caso este dispositivo nela esteja vigente.

Porém, esse não é o caso da Lei Orgânica Municipal do Embu que não contém regra sobre sua denominação, e em seu artigo 5º apresenta duas denominações, sem definir qual prevalece:

"Art. 5º - O Município da Estância Turística de Embu, oficialmente denominado "Embu das Artes", é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal, e será administrado:" (grifou-se).

Há nesse dispositivo, introduzido por emenda, algumas impropriedades que poderiam sugerir inconstitucionalidade, tais como:

a) não existe "Estância Turística" como ente da Federação, o que existe é Município, pois a categoria "estância turística" é apenas uma classificação que visa à obtenção de isenções e outros incentivos para os municípios assim definidos por lei;

b) não se pode afirmar que um Município que foi criado por lei estadual e permanece com o nome de Embu, seja "oficialmente denominado "Embu das Artes", pois isso significa duplo topônimo.

Além disso, a eventual utilização pelo Município de Embu da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a realização do plebiscito, inclusive para assuntos de competência dos Estados e Municípios, fica dificultada pelo disposto nos artigos 52 e 54, da referida LOM:

"Art. 52 – Respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas na Constituição, é assegurado ao conjunto de cidadãos que representem 1% (um por cento) do eleitorado inscrito no Município, a iniciativa de quaisquer projetos de lei.

.....
Art. 54 – As questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, conforme legislação específica, quando requerido por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município." (grifou-se)

No artigo 52, sem especificar se a Constituição mencionada é a Federal ou a Estadual, depreende-se que não poderá ser objeto de iniciativa popular municipal o que é privativo da Assembléia.

No artigo 54, não definida a legislação específica mencionada, se municipal, estadual ou federal e, considerando-se que a mudança de nome de Embu para "Embu das Artes" é questão relevante ao destino daquele Município fica dificultada a convocação do plebiscito, que aqui deve ser proposto por iniciativa popular, enquanto na legislação federal sobre a matéria, os plebiscitos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, serão convocados pela Assembléia, e nas demais questões de competência municipal, em conformidade com a respectiva Lei Orgânica.

3. Processo legislativo

No que tange ao processo legislativo, para a mudança de nome de Município, no Estado de São Paulo, não há previsão constitucional ou lei específica que a defina como matéria de interesse do Município ou com procedimento próprio, estando associada e incluída na legislação aplicável à criação, incorporação, desmembramento e fusão de Município, cujas diretrizes gerais são estabelecidas por:

a) § 4º, do artigo 18 da Constituição Federal e artigo 145 da Constituição Estadual, que dispõem sobre a criação, fusão, desmembramento e incorporação de Município;

b) inciso VI, do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, que estabelece os requisitos e os procedimentos para a criação, fusão, incorporação, denominação de Município, a serem observados inclusive quanto a não duplicidade de topônimos;

c) Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia à população local para a criação de novo Município, cujos princípios estão recepcionados nos dispositivos constitucionais supra referidos;

d) Lei Complementar Federal nº 46, de 21 de agosto de 1984, que fixa normas sobre repetição de topônimos de cidades e vilas, incorporando-as ao texto da Lei Complementar Federal nº 1/67;

e) inciso XVIII, do artigo 20 da Constituição Estadual, dispondo que compete exclusivamente a Assembléia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito;

f) § 1º, do artigo 24 da Constituição Estadual, que estabelece competência exclusiva à Assembléia Legislativa da iniciativa de leis dispondo sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município e sobre regras de criação, organização e supressão de distritos de Município;

g) § 3º, do artigo 24 da Constituição Estadual, que estabelece as regras para o exercício de iniciativa popular, plebiscito e referendo, vedando a iniciativa popular para matérias de competência privativa da ALESP;

h) Lei Complementar Estadual nº 651, de 31 de julho de 1990, acompanhada da Decisão do STF nos autos da ADIN nº 478-6, que estabelece normas para criação, fusão, incorporação, desmembramento de Município, bem como para a não duplicidade de topônimos (artigo 3º, §1º) e contempla a exigência do artigo 145 da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2006;

i) artigos 240 a 245 da XII Consolidação do Regimento Interno da ALESP, que disciplinam o processo legislativo especial para alterações territoriais do Município e outras medidas pleiteadas através de representação à Comissão de Assuntos Municipais;

j) Lei Orgânica do Município do qual se pretende modificar o nome.

Além disso, deve ser considerada a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a realização do plebiscito e que em seus artigos 5º e 6º refere-se especificamente aos processos de alterações territoriais de Município, e outros assuntos de competência dos Estados e dos Municípios:

"Artigo 5º - O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Artigo 6º - Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica."

E no "caput" do seu artigo 8º, estabelece regras para a convocação do plebiscito:

"Artigo 8º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:"

Essa determinação, no âmbito do Estado, está presente no § 4º, do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 651/90, e no parágrafo único, do artigo 241 da X Consolidação do Regimento Interno da ALESP:

"Artigo nº 1º -

.....

§ 4º - A solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder à realização do plebiscito será feita pelo Presidente da Assembléia, após sua aprovação pelo Plenário da Assembléia Legislativa.”

”Artigo nº 241 –

.....
Parágrafo único – Atendidos os requisitos legais, a Comissão de Assuntos Municipais, solicitará ao Tribunal competente a realização de plebiscito; caso contrário será a representação arquivada.”

3.1. Situação da tramitação das proposições na ALESP

A redação original do §4º, do artigo 18 da Constituição Federal remetia o estabelecimento de requisitos apenas para lei complementar estadual. A alteração promovida pela Emenda nº 15/96, restabeleceu a competência federal para definir através de lei complementar o período em que essas alterações podem ser feitas, para os casos de alterações territoriais.

Essa Emenda prejudicou a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 651/90 e mesmo do artigo 145 da Constituição Estadual, à medida que a lei complementar federal competente não foi aprovada até esta data pelo Congresso Nacional e, além de suspender a tramitação de alterações territoriais, prejudica também os pleitos sobre alteração de denominação, à medida que, na ALESP, lhes são vinculados.

Os processos protocolados na Casa, nos termos do artigo 145 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 651/90 e dos artigos 240 a 245 da XII Consolidação do Regimento Interno, mesmo quando corretamente instruídos, estão com a tramitação suspensa aguardando essa legislação federal.

As propostas, para alteração apenas da grafia de nome vigente, estão seguindo o mesmo processo legislativo e igualmente têm a tramitação suspensa, no aguardo de legislação federal.

Esse impasse já foi mais grave, pois antes se aguardava, também, a legislação federal que regulamentasse a realização de plebiscito, óbice removido através da Lei Federal nº 9.709/98.

Nesse cenário, entendemos que, embora a competência seja estadual, não há como apresentar e aprovar lei propondo alteração de nome de Município de Embu para “Embu das Artes”, sem que haja legislação estabelecendo diretrizes e regras de tramitação para esta matéria e desvinculando o processo de denominação dos demais processos.

A possibilidade de utilização, na esfera da iniciativa municipal, do artigo 54 da LOM de Embu, combinado com o disposto nos artigos 6º e 8º da Lei Federal nº 9.709/1998, é situação controversa em função do dispositivo do artigo 52 da mesma lei, que não admite a iniciativa popular nos casos de matérias de iniciativa privativa “previstas na Constituição”.

3.2. Situação em outros Estados

A situação de vinculação dos processos de alteração de denominação de Municípios verificada no Estado de São Paulo, em função do disposto na Constituição Estadual, não é a que ocorre, por exemplo, em Minas Gerais onde levantamos vários processos de mudança de denominação, por lei estadual, independentemente dos processos de mudanças territoriais.

Foram realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, plebiscitos para mudar o nome do Município de Bueno Brandão, para Campo Místico e de Congonhas para Congonhas do Campo.

O procedimento inicia-se com a Resolução aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada diretamente ao TER-MG que, com base no artigo 6º da Lei Federal nº 9.709/1998, realiza o plebiscito e comunica o resultado à Assembléia Legislativa.

Caso o resultado do plebiscito aprove a mudança proposta, a Assembléia elabora e aprova a lei estadual competente.

Esse processo é permitido por dispositivo da Constituição mineira que, respeitado o disposto na legislação federal quando à não duplicidade de topônimos, cria procedimento específico para os casos de denominação, em seu artigo 168.

4. Conclusão

O pleito dos vereadores de Embu, não se enquadra no caso de duplicidade de topônimo, previsto pela legislação federal, já que não é nome idêntico ao de Embu-Guaçu. Justificar-se-ia, desde que aprovado em plebiscito, como desejo dos cidadãos de agregar ao nome daquela cidade o "apelido" pelo qual já é conhecida.

A competência para legislar sobre a matéria denominação de Municípios não está especificamente definida na Constituição e na legislação do Estado.

Nesse cenário têm-se aplicado o disposto na legislação sobre criação, fusão, desmembramento e incorporação de Municípios, à medida que a mudança de denominação de Municípios, criados por lei estadual nos termos constitucionais, deverá ser feita por outra lei estadual que a modifique.

Ressalte-se, porém, que as leis estaduais que criam Municípios, até 1992, foram revogadas no escopo da Consolidação realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, na 15ª Legislatura.

Assim, torna-se inviável a apresentação de Projeto de lei de iniciativa parlamentar que, nos termos da Lei Complementar nº 651/1990, simplesmente alterasse a Lei estadual que criou o Município de Embu, visto que a lei estadual a ser modificada foi revogada.

Embora no Estado de São Paulo, a simples mudança de denominação esteja atrelada aos processos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e, nessa medida, os processos acabam aguardando a Lei Complementar Federal mencionada no artigo 18, §4º, da Constituição Federal, esta situação não se apresenta, por exemplo, em Minas Gerais, onde a Constituição Estadual prevê tramitação em separado dos Projetos de leis estaduais que tratem exclusivamente de denominação.

Em todos os casos, há necessidade de plebiscito, pois a simples manifestação de vereadores, mesmo que através de Emenda à LOM, não atende à Legislação Federal que rege a matéria.

Por outro lado, a própria Lei Orgânica de Embu, remete a matéria para Lei Estadual e torna controversa e questionável a realização de plebiscito local.

5. Sugestões de procedimentos

Com base na documentação e informações analisadas, e considerando a situação de tramitação dos processos de alteração territorial, aos quais se vinculam as propostas de denominação, sugerimos:

a) através de representação dos eleitores locais e, obedecidos os procedimentos da Lei Complementar Estadual nº 651/90, da Lei Complementar Federal nº 46/84, da Lei Federal nº 9.709/98, do §4º, do artigo 18 da Constituição Federal, nos termos da Emenda nº 15/96, e dos artigos 240 a 245 da XII Consolidação do Regimento Interno, apresentar o pleito à Assembléia Legislativa;

b) requerer à Comissão de Assuntos Municipais, reunião especial para debater os procedimentos para a mudança de nomes de Municípios, com o objetivo de elaborar parecer daquela Comissão que desvincule essa matéria dos processos de alterações territoriais e promova, nos termos da legislação federal, consulta formal à Fundação IBGE e ao Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado, de modo a estabelecer instruções especiais, na forma prevista pelo artigo nº 245, da XII Consolidação do Regimento Interno;

c) apresentar Projeto de resolução regrado especialmente o processo legislativo para a alteração de topônimos, por lei estadual, obedecida a legislação já existente, conforme Minuta em anexo I;

d) apresentar Proposta de Emenda à Constituição, minuta anexo II, regrado a mudança de nome de forma separada da previsão do artigo 145, da Constituição do Estado de São Paulo.

6. Principais documentos e informações analisados

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

4. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 651, DE 31 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos.

5. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967. Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos Municípios, e dá outras providências.

6. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 46, DE 21 DE AGOSTO DE 1984. Fixa normas sobre repetição de topônimos de cidades e vilas, incorporadas ao texto da Lei complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

7. LEI Nº 3.223, DE 5 DE Janeiro de 1982. Altera a redação do nome do Município de Xavantes para Chavantes.

8. LEI MUNICIPAL Nº 2.722, DE 20 DE MARÇO DE 1991. Oficializa a grafia do nome do Município de Mogí-Guaçú.

9. LEI MUNICIPAL Nº 579, DE 16 DE SETEMBRO DE 1980. Estabelece a grafia para o nome da cidade de Brodowski.

10. LEI Nº 8.092, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964. Estabelece o quadro territorial do Estado.

11. LEI Nº 1.885, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1922. Cria o Município de Chavantes, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Interior.

12. LEI Nº 3.198, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981. Dispõe sobre a divisão Administrativa e Judiciária do Estado.

13. LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS DE:

13.1 Adolfo;

13.2 Águas de Lindóia;

13.3 Alumínio;

13.4 Americana;

13.5 Américo de Campos;

13.6 Alvinlândia;

13.7 Boa Esperança do sul;

13.8 Candido Mota;

13.9 Descalvado;

13.10 Dolcinópolis;

13.11 Diadema;

13.12 Dracena;

13.13 Eldorado;

13.15 Emilianópolis;

13.16 Estrela d'Oeste;

13.17 Fartura;

13.18 Ferraz de Vasconcelos;

13.19 Franco da Rocha;

13.20 Ibitinga;

13.21 Ilha solteira;

13.22 Mirante do Paranapanema;

13.14 Embu Guaçu;

13.23 Pereira Barreto;

13.24 Pirassununga;

13.25 Restinga;

13.26 São Paulo;

13.27 Embu.

14. PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2000. Muda a grafia do nome do Município de Mairinque.

15. LEI FEDERAL Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

16. XII CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

17. Arquivos da Comissão de Assuntos Municipais.

18. Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – FIBGE.

19. Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo.

20. Fundação CEPAM.

21. TRE-MG, plebiscitos para mudança de nomes de Bueno Brandão, Congonhas e Uberaba, <http://www.tre-mg.gov.br/>

22. TRE-SP www.tre-sp.gov.br

23. TSE <http://www.tse.gov.br/>

24. MENDES, Tania Rodrigues. Relatório de estudo sobre procedimentos legislativos necessários para a mudança de nome de Município. São Paulo, DPL/DC, 2001.

Solicitado pelo Dep. Donisete Braga